

A CRISE POLÍTICO PARTIDÁRIA BRASILEIRA: FIM DAS COLIGAÇÕES PARA ELEIÇÕES PROPORCIONAIS, ADOÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA E A ELIMINAÇÃO DE COMISSÕES PROVISÓRIAS, SUGESTÕES PARA VERDADEIRA REFORMA POLÍTICA NO BRASIL

THE BRAZILIAN PARTY POLITICAL CRISIS: THE END OF THE COLLABORATIONS FOR PROPORTIONAL ELECTIONS, ADOPTION OF THE BARRIER CLAUSE AND THE ELIMINATION OF PROVISIONAL COMMITTEES, SUGGESTIONS FOR TRUE POLITICAL REFORM IN BRAZIL

HORÁCIO MONTESCHIO

Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Mestre em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR de Maringá. Especialista em Direito Público e Direito Processual Civil pelo IBEJ, em Direito Tributário pela UFSC; e Direito Administrativo pelo IRFB; em Direito Contemporâneo pela Escola de Magistratura do Estado do Paraná. Integrante da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PR. Membro do instituto dos advogados do Paraná. Professor das Faculdades OPET, advogado.

FRANCISCO PEDRO JUCÁ

Possui Doutorado em Direito do estado pela Universidade de São Paulo. Livre Docência pela Universidade de São Paulo – Democracia e Finaças Públicas. Possui Doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade de São Paulo, Pós-Doutoramento na Universidade de Salamanca (Espanha). Pós-Doutoramento pela Universidade Nacional de Córdoba, Argentina Atualmente é Professor Titular da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Professor Visitante da Escola Paulista de Magistratura – Tribunal de Justiça de SP.

Professor Visitante do programa de Mestrado em Direito da Universidade da Amazônia – UNAMA Tem experiência na área de Direito Constitucional, com interesse na organização dos Poderes e em Teoria Constitucional, e, Regime Jurídico do Poder Administrativo e Financeiro e suas relações com o Direito Privado, atuando principalmente os seguintes temas: globalização, institucionalização, regional, flexibilização da tutela jurídica e função social dos meios de produção.

RESUMO

O quadro político brasileiro necessita de alterações urgentes. Passível de dúvida é a possibilidade de concessão “patrocínio” público feito, pelo fundo partidário, sem que haja qualquer regra específica de destinação destes recursos públicos. No mesmo cenário as “coligações eleitorais” acabam por criar situação esdrúxula no quadro dos eleitos. O pluripartidarismo foi totalmente distorcido, pela criação indiscriminada de partidos políticos. Os partidos passaram a constituir em um patrimônio de determinado político. Esse apossar só é possível diante da presença no sistema eleitoral pátrio de “comissões provisórias” que representam o que existe de mais atrasado no sistema político brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Coligações proporcionais; adoção da cláusula de barreira; eliminação de comissões provisórias.

ABSTRACT

The Brazilian political framework needs urgent changes. The possibility of granting public "sponsorship" made by the party fund, without any specific rule of destination of these public resources, is open to question. In the same scenario the "electoral coalitions" end up creating an esdrúxula situation in the elect. The multiparty system was totally distorted by the indiscriminate creation of political parties. The parties began to constitute a patrimony of a certain politician. This seizure is possible only in

view of the presence in the electoral system of "provisional commissions" that represent the most backward in the Brazilian political system.

KEYWORDS: Proportional coalitions; Adoption of the barrier clause; Elimination of provisional commissions.

INTRODUÇÃO

Ao contrário do que pode ser entendido, os partidos políticos não surgiram de forma rápida no contexto mundial. Cabe lembrar o fato de que é na Europa, somente a partir do século XVII, restou constatado os primeiros relatos sobre os questionamentos sobre as virtudes do regime absolutista.

É incontroverso que o autoritarismo, com a prevalência da perpetuidade no poder, dentro de uma cadeia familiar hereditária era uma das faces mais visíveis e questionadas deste regime. Diante do descontentamento popular passou-se, no ideário popular, de forma coletiva, a busca por alternativas de acesso ao poder, contando, em um cenário que contemple a separação de poderes e a efetiva implementação do constitucionalismo.

Entretanto, a obediência ao monarca, pela prática de seus atos, ainda era inquestionável pelos seus súditos, já que não existiam cidadãos, nem tão pouco direitos concedidos ao povo. Ademais, o que predominava era o enorme poder concentrados nas mãos do monarca.

Os primeiros movimentos que se estabeleceram contra o absolutismo, especificamente no século XVII, foram deflagrados pelos defensores de um regime classificado como liberal, que tinha por fundamento a liberdade em relação do Estado. Ademais pregavam os liberais a total separação do Estado em relação à Igreja, bem como, estabelecer os reais contornos da separação de poderes. Sendo essas ideias de separação dos poderes, concebidas por Aristóteles e difundidas de forma mais evidente por Montesquieu, assim descritas por José Nepomuceno da Silva:

A teoria do exercício fracionado do poder (separação ou divisão de poderes), preconizada por Aristóteles e celebrizada por Montesquieu, forneceu uma medida eficaz para reduzir e controlar o poder monárquico: surgiu a ideia de exercício do poder central em três esferas, de modo que o ao chefe do governo competia o Poder Executivo, oportunidade em que o Legislativo e o Judiciário ganham autonomia em relação ao primeiro. (SILVA, 2003, p.56)

Em que pese o sucesso dos ideais liberais, com a conseqüente queda do absolutismo, as primeiras constituições, elaboradas por esta nova forma de Estado vieram ao lume divorciadas de critérios não democráticos, prevalecendo a vontade de uma pequena casta de privilegiados. Destarte, não havendo a possibilidade de todos em praticar o direito ativo de votar, nem tão pouco o passivo de ser votado, descrito por Ana Cláudia Santano nos seguintes termos:

O reconhecimento jurídico dos partidos políticos somente ocorreu depois de que o mundo vivesse um colapso dos sistemas políticos liberais, a partir do surgimento de regimes totalitaristas que proibiam a sua existência. Esses eventos deixaram claro que os partidos exerciam uma função básica no estabelecimento de um sistema democrático, fazendo da sua inserção no ordenamento jurídico algo previsível e genuíno. Houve alguns fatores que contribuíram a isso, como pode ser o atraso inerente ao Direito em regular fenômenos da vida social que ainda não tenham comprovado ter certa perdurabilidade no tempo ou a resistência os próprios partidos a serem regulados. Entretanto, a causa principal foi, sem dúvida, a concepção liberal do Estado que, considerando os partidos como associações privadas, mantinha por sua vez uma rígida separação entre o governo (Estado) e sociedade, deixando-os fora da esfera de regulação estatal. (SANTANO, 2016, p. 21)

É notado, já daquela época, que toda a prática limitadora dos direitos políticos merecia ser rechaçada de plano, a qual passa a se constituir em instrumento de quebra os elementos essenciais da participação popular. Cabe citar a lição de Pimenta Bueno:

As prerrogativas, atributos, faculdades, ou poderes de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o *Jus Civitatis*, os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, o direito de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado. (BUENO, 1958, p. 459)

Diante da colonização portuguesa no Brasil, os partidos políticos assumiram os contornos estabelecidos e praticados no continente europeu, impondo, por igual, os aspectos pertinentes ao sistema eleitoral, privilegiando as prerrogativas dos controladores do poder constituinte, os quais contavam com a intervenção direta dos governadores locais, inclusive na identificação pessoal do eleitor e, o fato de que o voto não era secreto, acrescente-se a tudo isso a presença do sufrágio censitário.

Sufrágio censitário. Concede-se apenas ao indivíduo que preencha determinada qualificação econômica: posse de bens imóveis, de determinada renda ou pagamento de certa importância de imposto direto. Assim, por exemplo, estavam excluídos de votar nas eleições dos deputados e senadores do império os que não tivessem renda líquida anual de 200 mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, e não eram elegíveis para deputados que não tivesse renda líquida de pelos menos 400 mil réis, que era uma fortuna razoável para a época. As constituições de 1891 (art. 70, § 1º, item 1º) e de 1934 (art. 108, parágrafo único, “c”) excluíam os mendigos do direito de sufrágio – que revela aspecto censitário. (SILVA, 2014, p. 218)

Para formular uma breve consideração sobre o sistema legal eleitoral brasileiro, faz-se necessário citar eventos históricos, os quais diante das previsões constitucionais vigentes as suas respectivas épocas, passam a compor o sistema eleitoral pátrio.

Vinculado aos aspectos históricos, em 24 de fevereiro de 1932, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, edita o primeiro Código Eleitoral brasileiro através do Decreto nº 21.076, o qual tem sua vigência em período político conturbado em nosso país em razão da revolução constitucionalista de 1932, também conhecida como “Guerra Paulista”.

Dentro das inovações consagradas pelo Código Eleitoral de 1932, destaca-se a criação da Justiça eleitoral, a possibilidade do voto feminino, a representação proporcional, o voto secreto e, um pequeno elenco das inelegibilidades.

A largos passos, o Brasil caminha para o ideal democrático almejado, com maior participação política dos cidadãos brasileiros e o estabelecimento de mandato presidenciais por 4 anos, inicia-se uma rotatividade e corrida política intensa, com a conseqüente formação política dos mesmos cidadãos, até que se chega ao cume, com a promulgação da primeira constituição republicana de fato do país, a

Constituição de 1934, extremamente influenciada pela Constituição alemã de Weimer, que estabeleceu o voto universal, secreto e incluiu o direito às mulheres de participarem nas eleições.

Contudo, a história da política brasileira sempre apresentou um quadro senoidal, que ao chegar ao cume, começa a decrescer, com o advento do golpe de 1937 pelo então presidente Getúlio Vargas e sua continuidade até o fim da ditadura militar, com extrema regressão, em comparação ao que já se havia conquistado, em termos de direitos políticos e partidários.

Este diploma legal passou a regulamentar, por sua vez, as Juntas Eleitorais para apuração das eleições municipais, como órgãos da Justiça Eleitoral. Como uma de suas principais inovações a alteração eleitoral de 1935, concedeu competência criminal aos juízes eleitorais em matérias correlatas. Neste sentido cabe destacar a doutrina de Bonifácio Andrada sobre a composição partidária existente sobre a vigência da Lei nº 48 de 1935.

No Brasil, durante os episódios da Independência, já se constatavam facções atuantes. Durante o Império tivemos o Partido liberal e o Conservador, ambos nacionais, e na Primeira República, os partidos republicanos regionais. Após 1934 tornaram-se efêmeros, morrendo, com o golpe de 1937, quando foram dissolvidos.

A partir de 1946, tanto a antiga UDN como o PSD e o PTB representavam no seu comportamento o tipo de boa articulação dos órgãos de comando com os conchaves partidários de base. (ANDRADA, 1998, p.41)

Por sua vez, no ano de 1935, entra em vigor a lei nº 48, de 4 de maio do mesmo ano, a qual impõem alterações ao Código Eleitoral. Como o próprio texto legal estabelece não se trata de um novo código eleitoral, mas sim modificações pontuais, mantendo a regulamentação das eleições federais, estaduais e municipais. Como garantia estava preservada a garantia do voto secreto e da representação proporcional para o legislativo.

O segundo Código Eleitoral brasileiro é instituído pela lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, qual teve por fundamento a Constituição de 1946. Tal texto eleitoral não recebeu, em seus preceitos normativos os efetivos reflexos políticos do pós II Guerra Mundial. Sob a vigência desse Código e diante da pertinência sobre o tema cabe ressaltar a doutrina de Joel José Candido:

No Código Eleitoral de 1950, editada sob vigência da Constituição Federal de 1946, o sufrágio e o voto eram, como hoje, universais e diretos, obrigatórios e secretos; havia o sistema proporcional e majoritário; as Juntas Especiais passam a ser Juntas Eleitorais, com competência para apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição; o eleitor tinha que requerer o alistamento, não se procedendo mais de ofício; dedicou, pela primeira vez, capítulo próprio para a propaganda partidária, restringindo ou garantindo seu exercício; deu aos juízes eleitorais competência plena em matéria criminal eleitoral, ressalvando apenas a competência originária dos tribunais; extinguiu o capítulo próprio do Ministério Público e dele só dispôs de modo ocasional e assistemático; autorizou a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Penal, mas silenciou em relação ao Código Penal. (CÂNDIDO, 2001, p. 35)

Por finalmente, em relação à edição de legislação codificada, na seara eleitoral, registre-se a edição do vigente Código Eleitoral brasileiro, consubstanciado na lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

É de fundamental importância destacar o fato de que ao vigente Código Eleitoral brasileiro, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, poucas matérias ficaram a ele reservadas. Há incontestavelmente um desprestígio da legislação codificada diante da presença de lei especiais que vem a disciplinar a relação eleitoral no Brasil.

Ademais, mesmo diante da presença da legislação eleitoral codificada, o que efetivamente norteou a vida política foi à imposição reiterada de legislações extravagantes, as quais, via de regras, violavam os direitos e garantias individuais e políticas mínimas dos cidadãos, destacando a edição do Ato Institucional nº 2, destacado por Marcos Ranayama:

Relembre-se a edição do Ato Institucional nº 02, de 27 de outubro de 1965, que no art. 18 declarou a extinção dos partidos políticos, tais como: UDN, PTB, PSD, PCB e outros, instituindo no Brasil apenas dois partidos, ou seja, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). O MDB convergia a oposição ao governo, que a ARENA. (RANAYANA, 2008, p. 118)

De fundamental importância destacar, neste contexto histórico, a presença e outro diploma legal, que recebeu a denominação de “Lei Falcão” Lei nº 6.339/76, a qual presta uma “homenagem” ao seu autor intelectual, o então Ministro da Justiça, Armando Falcão. Pelo texto da lei se implementou uma regra casuística em relação

às propagandas eleitorais transmitidas por televisão e rádio no território brasileiro. O tema nuclear do citado diploma normativo fixou-se em vedar aos candidatos, de quaisquer partidos, de apresentarem as suas propostas, restringindo-se a breves dados sobre sua trajetória de vida.

Sob o argumento de que estaria presente no bojo da “Lei Falcão”, a ideia de conferir aos candidatos a igualdade plena e que não haveria qualquer concessão de privilégios ou mesmo favoritismos aos disputantes do pleito eleitoral. Mas, na verdade, a citada lei tinha claro e específico interesse em frear as demonstrações democráticas, apresentadas pelos candidatos do partido de oposição ao regime militar, o MDB.

Chega então a nova era democrática brasileira, com a promulgação da Constituição de 1988, ao fim da ditadura militar e para reprimatizar os direitos políticos extintos em 1937, a nova carta magna traz garantias e direitos fundamentais, agasalhados de forma pétreia, consagrados no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Estabeleceu ampla liberdade política e restabeleceu o equilíbrio entre os poderes da república.

Por sua vez, o texto constitucional estabelece a obrigatoriedade do alistamento eleitoral, entendido como capacidade eleitoral ativa, “que se traduz no direito de votar, o mais importante exercício de cidadania, pois implica o poder que tem o alistado de influir na formação do governo,”(CATSRO, 2010, p. 1) para os maiores de dezoito anos, estabelecendo a facultatividade para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. De outro lado, não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Caracterizando-se como direitos eleitorais passivos, entendidos como “o rol de disposições constitucionais que impõe óbice ao direito de participação no processo político (sufrágio ativo ou passivo) e ao direito de alcance das funções públicas.”(SOBREIRO NETO, 2008, p. 41) Dessarte, o texto constitucional traz em seu bojo que são condições de elegibilidade a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária.

Por seu turno, o mesmo texto fixa critério etário, estabelecendo uma idade mínima para ser exercício o direito passivo de ser votado, trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito, dezoito anos para Vereador, estabelecendo como sendo inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Podendo ser entendido a vedação aos analfabetos como de “voto capacitário” no sistema eleitoral brasileiro, assim conceituado na doutrina de José Afonso da Silva, o qual exige que o candidato possua certo grau de instrução, ainda que mínimo.

Sufrágio capacitário baseia-se em capacitações especiais, notadamente de natureza intelectual. Dá-se, assim, o direito de voto apenas àqueles que possuem certo grau de instrução. A exigência de que o eleitor seja alfabetizado, por exemplo, constitui um mínimo de sufrágio capacitário, que a Constituição de 1988 repeliu, conferindo direito de sufrágio aos analfabetos, que têm votado sem problema algum. Mas, no seu rigor, acentua-se o sufrágio capacitário conceitua se se exigir do indivíduo para ser eleitor ou para votar em alguma eleição, a posse de determinado grau de instrução. (SILVA, 2014, p. 219)

Por sua vez a Lei Complementar 64/90 estabelece os casos em que ficam caracterizados os casos de inelegibilidade, a qual restringe ao direito passivo de ser votado a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Tal legislação recebeu forte inovação com a redação que lhe acrescentou vários dispositivos por intermédio da Lei Complementar nº135 denominada “lei da ficha limpa” de 4 de junho de 2010.

Com a Emenda Constitucional 16/97, trouxe inovação ao sistema eleitoral brasileiro de questionável conveniência. A referida Emenda Constitucional introduziu a possibilidade de reeleição para os cargos do Poder Executivo. Por essa inovação constitucional, na prática, vem causando saliente distorção no processo político pátrio, a qual assegura ao Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos municipais poderão ser reeleitos para um único período subsequente. O questionamento que se faz reside no fato de que não há qualquer

restrição para o uso da “máquina administrativa”, nem tão pouco existe uma exigência de afastamento do cargo para a disputa eleitoral. Tais liberdades acabam por desequilibrar um certame, o qual deve ser equânime a todos os candidatos.

2 LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E SEU FINANCIAMENTO

O financiamento da democracia representativa brasileira veio a ter previsão legal com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988 no § 3º, do artigo 17, fazendo menção ao Fundo Partidário, que seria regulado por meio de lei, que, posteriormente, viria a ser o artigo 38 da Lei 9.096 de 1995.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, denominada de “Lei dos Partidos Políticos”, constitui-se em diploma legal de extrema importância. Diante dessa relevância evidencia-se a precariedade das normas até então existentes em nosso sistema eleitoral, bem como da carga casuística em que nele estavam inseridas. Ao se classificar os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, esse diploma legal, conjugado com a previsão feita Código Civil, alterado pela Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, que incluiu o inc. V, ao art. 44, abriu um novo cenário de independência das legendas partidárias, principalmente impedindo a intervenção Estatal em suas decisões e administração.

É de fundamental importância ressaltar o fato de que paralelamente a presença de leis especiais regulando a relação partidária e das eleições, encontra-se evidentemente consolidado no sistema eleitoral brasileiro a pátria da expedição reiterada de Resoluções formuladas pelos Tribunal Superior Eleitoral. Acrescente-se a este fato a forte influência exercida pela sua jurisprudência, bem como as expedidas pelos Tribunais Regionais desta justiça especializada, as quais acabam por influenciar a condução das agremiações político partidárias em nosso país.

2.1 FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

A União Federal, com fundamento no art. 38, inc. IV da Lei nº 9.096/95 estabelece a possibilidade de dotação orçamentária, com o objetivo de compor o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) o qual é destinado à manutenção das agremiações partidárias nacionais.

Por sua vez, a nova redação do art. 44, da Lei nº 9.096/95, oriunda do art. 3º da Lei 12.165/2015, estabelece que os valores do Fundo Partidário serão aplicados na manutenção das sedes dos partidos e respectivamente dos serviços realizados, incluindo-se o pagamento de pessoal, a qualquer título. Assiste, ainda, a possibilidade de pagamento, pelos recursos do Fundo Partidário a propaganda doutrinária e política.

O Orçamento da União para o ano de 2016, inicialmente previa o montante de 311 milhões para o Fundo Partidário. Durante a tramitação da lei orçamentária o valor foi elevado em mais de 163% do valor inicial. Tal a proposta de majoração acabou por constar da lei orçamentária a qual recebeu a aquiescência do Presidente da República e publicado no dia 15 de janeiro, no Diário Oficial da União, a qual vem a garantir o repasse de R\$ 819 milhões para o fundo partidário.

Em que pese à controvérsia a qual inclui a manutenção de partidos políticos com recursos públicos, pois a majoração, em nível tão expressivo, dos valores repassados pela União aos partidos políticos, por via oblíqua acaba-se por criar um “financiamento público de campanha”. Por seu turno, os recursos do orçamento da União, cuja receita é inexoravelmente obtida por intermédio da aplicação de uma carga tributária, a qual é uma das maiores do mundo, acaba por financiar “campanhas políticas”. Por consequência, a adoção de tal prática se apresenta como mais uma das medidas inadequadas em nosso cenário nacional.

A primeira das razões que fundamentam a indevida utilização destes valores reside na própria argumentação feita, no interior do próprio Congresso Nacional, de que a elevação dos recursos do fundo partidário, a que se deduz só tem justificativa em razão da impossibilidade de doação de empresas, nas próximas eleições de 2016.

Corroborando o entendimento, já presente no interior do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal em 17.9.2015, ao julgar a ADI nº 4.650, acabou por

declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou pessoa jurídica”, com eficácia “*ex tunc*”. Essa decisão é aplicável às eleições de 2016, do art. 38, III da Lei nº 9.096/95¹, ou seja, não sendo mais possível a doação a partidos políticos, por pessoas jurídicas.

Ao se vedar a possibilidade de doações, feitas por pessoas jurídicas, o Supremo Tribunal Federal acabou por nivelar as doações lícitas corretas e com fins democráticos àquelas oriundas de doações viciadas, espúrias, o que não é a melhor resposta aos anseios democráticos.

Com o devido respeito à vedação elaborada, a prática de doação feita por pessoas jurídicas continuará sendo a maior fonte de receita para as campanhas eleitorais diante da atual fragilidade dos órgãos de controle da Justiça Eleitoral.

As campanhas bem organizadas, estruturadas, continuarão a se servir do expediente ardiloso do “caixa dois” para garantir permanência do “*status quo*”. Desta feita, os partidos arrecadam mais, com o acrescido orçamentário feito, continuam servindo-se de manobras escusas para a manutenção do poder.

Em um segundo argumento, a nocividade do incremento dos valores do fundo partidário, reside na possibilidade de se questionar a fórmula como os recursos do Fundo Partidário serão distribuídos. Sobreleva enfatizar o fato de que é prática usual estabelecida no seio das agremiações partidária que estes valores terão a sua destinação por “*decisão interna corporis*”. Destarte, não se sabe qual será o critério de distribuição, de valores que são públicos, de todos os brasileiros, nas entranhas dos partidos políticos, em razão da ausência de regulação sobre o assunto.

De fundamental importância destacar o fato de que: na atual legislação não há qualquer regra que venha a estabelecer, critérios mínimos na aplicação dos recursos do fundo partidário, reitere-se, públicos, nas campanhas eleitorais.

Em não havendo qualquer critério, fica ao alvedrio da direção partidária, de forma discricionária, destinar os recursos para os seus redutos eleitorais. No caso das eleições deste ano, se tratando de eleições municipais o órgão de direção do diretório

¹ Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: (...)

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

estadual do partido destinará a maioria dos recursos para as suas bases eleitorais em detrimento de uma divisão equânime, entre os demais candidatos do partido.

Ao se concluir este tópico é forçoso reafirmar que o Poder Legislativo brasileiro, ao que tudo indica, não possui qualquer interesse em regulamentar a destinação dos recursos do fundo partidário. Tal afirmação leva em consideração o fato de que o atual quadro favorece os atos interesses dos dirigentes partidários, portanto, qualquer restrição a margem discricionária de utilização desses recursos traz prejuízos aos seus interesses.

3 DAS COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS E CLÁUSULA DE BARREIRA

Por seu turno a “Lei das Eleições”, Lei nº 9.504/97, em seu art. 6^o² estabelece como sendo uma faculdade dos partidos políticos firmarem coligações para eleições majoritárias e proporcionais, as quais poderão ser concretizadas, dentro da circunscrição de abrangência da eleição a ser disputada. Por sua vez, as coligações são de caráter efêmero, tendo termo de duração certo e determinado: o fim do pleito eleitoral para a qual foram firmadas, sobre a conceituação da coligação cabe citar Humberto Dantas:

Nesse caso, o primeiro desafio foi definir que estava sendo chamado de coligação, sendo concluído que tal termo deve ser utilizado segundo apregoa a lei: acordo formal entre dos ou mais partidos para a disputa de uma eleição. Como sinônimo poderiam ser utilizados termos como alianças, acordos eleitorais etc., apesar de algumas discordâncias. (DANTAS, 2010, p. 26)

Como será visto em linhas abaixo, as coligações, especialmente no que se refere as eleições proporcionais acabam por ser constituírem em “campo fértil” e capaz de produzir enormes distorções e injustiças no pleito eleitoral. Fundamenta-se

² Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

tal afirmação pelo fato de que o eleitor acaba por votar em determinado candidato e eleger outro, o qual não era de sua preferência.

Neste sentido, pela pertinência crítica do presente trabalho, a citação da doutrina formulada por Adriano Sant'Ana Pedra.

A crise que atravessa a democracia representativa brasileira demonstra, de certa forma, o insucesso do modelo adotado atualmente em nosso país, afetando a legitimidade do poder que nela se assenta. É inquestionável o fracasso da democracia representativa, com seus inúmeros vícios e fraudes, enganando a vontade mandatária e transformando o povo-sujeito em povo-objeto. A soberania foi usurpada pelas elites, pelo poder econômico, pelos meios de comunicação e pelo sistema representativo instalado. (PEDRA, 2008, p. 38)

O tema também é tratado com grande percuciência por Sérgio Antônio Ferreira Victor quando o autor ressalta a incompatibilidade do sistema proporcional adotado no Brasil com a realidade e esperada pelos eleitores, bem como o predomínio nas decisões partidárias na composição das coligações aspectos pouco democráticos, nos seguintes termos:

Além de o sistema eleitoral proporcional brasileiro induzir fortemente a fragmentação partidária, (...) apesar de o voto no Brasil ser personalizado, isto é o eleitor vota no candidato, o monopólio dos partidos sobre as candidaturas e a possibilidade de realização de coligações especificamente eleitorais, não uniformes, em todos os níveis da federação, impedem que o eleito reconheça o seu voto. Isso quer dizer que a relação entre representante e representados construída em nosso sistema é muito distante. Pouquíssimos são os candidatos às eleições proporcionais que se elegem com votos próprios, por conseguinte há grande transferência de votos dentro dos partidos e entre diferentes partidos, nesse último caso em razão das coligações eleitorais. Esse cenário inviabiliza, na prática, qualquer conexão real entre eleitor e representante. (VICTOR, 2015, p. 136)

Por sua vez, a “lei dos partidos políticos” Lei nº 9.096/95 trouxe em sua redação a previsão da adoção de um instituto que se passou a classificar como “cláusula de barreira”, descrita no art. 13³, na qual estabelecida como meta a ser

³Lei 9.095/95. Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

atingida pelos partidos políticos percentuais mínimos para ter direito de funcionamento no parlamento brasileiro, estabelecendo um mínimo de 5% (cinco por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 1/3 dos Estados com um mínimo de 2% (dois por cento) em cada um deles.

Em que pese o salutar conteúdo normativo contido no citado diploma partidário, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.351-3 e 1.354-8 envolvendo a pertinência constitucional do art. 13, da Lei 9.096/95 acabou por fulminar a sua validade declarando-a inconstitucional.

Sobreleva enfatizar o fato de que a unanimidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal acabaram por decidir diante da provocação jurisdicional formulada pelos Partidos: Comunista do Brasil, Democrático Trabalhista, Socialista brasileiro, Verde, Social Cristão, Socialismo e Liberdade, Republicano brasileiro e Popular Socialista, declarando a inconstitucionalidade do artigo acima citado, ao argumento a criação da denominada “cláusula de barreira” acaba por ferir o direito de manifestação política das minorias.

Com todo o respeito ao entendimento a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual é do ano de 2006, mas, seus efeitos mais funestos estão sendo percebidos facilmente nos dias atuais, destacadamente com a proliferação indiscriminada de partidos políticos que possuem desempenho pífio, classificadas de forma indelével como sendo “partidos de aluguel” e que além receberem recursos do fundo partidário é alvo constante de afirmação de sua “comercialização” em razão dos tempos de televisão que possuem, nos pleitos eleitorais, passando a compor coligações das mais inacreditáveis.

Ressalte-se que a importância vinculada ao percentual de desempenho é relevante que seja levado em consideração outros assuntos subjacentes, assim apresentados por Fernando Gustavo Knoerr, para que em caso de adoção desse sistema o mesmo venha a contemplar, em sua inteireza, as variantes que o mesmo possa estar envolvido:

A priori, não há como dizer se a cláusula de exclusão será mais ou menos eficaz em função tão somente do percentual em que foi fixada. Outros fatores

devem ser considerados, tais como os atinentes aos índices de abstenção e à obrigatoriedade do voto, pois, em países em que estes índices sejam baixos e o voto seja obrigatório, uma cláusula de 5% pode ser considerada extremamente alta, podendo, de outro lado, ser considerada completamente ineficaz nos casos em que o voto seja facultativo e sejam registrados altos índices de abstenção. (KNOERR, 2009, p. 168)

É imprescindível ressaltar o fato de que no dia 24 de agosto de 2016 a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, acompanhando voto do relator Senador Aloysio Nunes, aprovou o projeto de Emenda Constituição que estabelece a “cláusula de barreira”, nos moldes que estavam consignados na Lei 9.096/95.

Por sua vez, a exigência de uma "cláusula de barreira", impondo-se uma exigência de obtenção de um número mínimo de votos, como requisito essencial para um partido manter sua existência, é medida legal imposta a países europeus, como por exemplo, na Alemanha e Noruega.

Ao contrário do que apresentam os defensores intransigentes da impossibilidade da adoção da “cláusula de barreira”, reside outro funesto desejo de “possuir um partido”, ainda que ele não possua representatividade nenhuma, pois neste caso específico torna-se ainda mais fácil de fazer a sua “administração política”.

Aliado ao perverso sistema político brasileiro, o qual não contempla a imposição da “cláusula de barreira”, outro mecanismo igualmente antidemocrático, violador dos direitos e garantias políticas fundamentais consubstanciado nas “comissões provisórias” dos partidos políticos, as quais serão tratadas no próximo item.

Em sua lapidar afirmação de importância da democracia “Lincoln disse que democracia é o governo do povo, para o povo, pelo povo. Máxima dessa lapidar infere-se que o povo é o sujeito ativo e passivo de todo esse processo, mediante o qual se governam as sociedades livres.” (BONAVIDES, 2005, p. 427), assistindo assim a participação de todos nas decisões macro políticas, nem como nas de pequena envergadura, firmada no âmbito interno dos partidos políticos.

Desta forma, a extinção da possibilidade da realização de coligações para eleições proporcionais é medida de salutar importância ao sistema eleitoral brasileiro,

assegurando, por conseguinte, uma maior concretude ao direito do voto direto, o que o atual sistema não assegura ao eleitor.

4 COMISSÕES PROVISÓRIAS

Ao se debruçar sobre a disposição do sistema eleitoral brasileiro contempla-se a nociva e antidemocrática possibilidade de adoção de “comissões provisórias” partidárias. Por este sistema, chega-se a conclusão de que tal possibilidade constitui-se em campo propício para a prática de atos despóticos e não republicanos. Destarte, se a direção partidária, composta por integrantes, os quais são elevados a essa condição por uma “comissão provisória”, em nível superior, podem aniquilar uma possível composição democrática tomada em nível inferior.

Por assim dizer, as comissões provisórias são plenamente possíveis de entendê-las como sendo um instrumento de manobra partidária, postas a disposição das direções políticas, cujas decisões em sua grande maioria notabilizam-se como sendo divorciada da vontade dos seus filiados.

É verdade incontestável o fato de que após cumprida a exigência prevista no art. 17⁴ da Constituição Federal, para a criação do partido político, a prática usual de seus “criadores” que por sua livre e espontânea vontade passam a impor, de forma violadora dos menores resquícios democráticos, a sua vontade particular “nomeando” a comissão provisória que melhor lhe aprouver nos níveis estaduais e municipais.

Na prática cotidiana dos partidos políticos é medida mais corriqueira a “destituição” de comissões provisórias, ou mesmo, a retirada de um ou alguns e seus integrantes diante do menor sinal de que não venham a comungar “cegamente” os interesses políticos da direção partidária.

Desta forma, sem que haja a menor regulação sobre a criação, manutenção, prorrogação das “comissões provisórias” os partidos políticos no Brasil continuarão sendo uma “propriedade” de seus diretores e presidente. Tal afirmação é

⁴ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento.

fundamentada no fato de que a vontade dos filiados não é respeitada, nem tão pouco, o direito das minorias seja assegurado.

Este tipo de comportamento, de violação dos direitos políticos partidários é recorrente nos 5.570 municípios da nossa federação, nos quais é evidente e recorrente a “mudança” da comissão provisória a qualquer momento, em detrimento da postura democrática de fortalecimento dos partidos políticos impondo a necessidade de realização de convenções partidárias, nas quais os filiados escolhem os dirigentes partidários.

No caso do Brasil, as *ditaduras constitucionais* e sua classe legislativa servil fazem do povo de Rousseau e da Revolução Francesa uma quimera semântica, uma coluna de sustentação conservadora. A elite hegemônica desfruta o poder, sempre em proveito próprio, fazendo do povo-ícone e base moral do *status quo* e da legitimação. É o que a história, o passado, a tradição de duzentos anos de continuísmo social da burguesia e das cartas constitucionais atraídoas certificam-nos. (BONAVIDES, p. 431)

Ao contrário do que vivemos atualmente, o regime das comissões provisórias somente vem a privilegiar as “oligarquias” partidárias em detrimento das manifestações democráticas. A grande verdade é que hoje no Brasil partido político tem dono!! A vontade dos seus filiados é relevada a um segundo ou terceiro plano.

Note-se que a chamada democracia partidária não está livre de críticas. Na verdade, ao se investirem no mandato, os políticos fazem dele o que bem entendem. A experiência tem revelado que alguns o buscam por motivos inconfessáveis, mas sempre sob o manto de um discurso bem urdido, bem lapidado. Na verdade, jamais existiu controle sério e eficaz do exercício do mandato. Os inúmeros escândalos a que se assiste dia após dia fazem com que a população relacione o meio político à corrupção. Avaliações de organismos internacionais apontam o Brasil como um país com alto índice de corrupção. (GOMES, 2008, p. 30)

É de fácil constatação os raros os casos em que verificamos a presença de diretórios de partidos políticos democraticamente eleitos, em todos os planos, indissociavelmente, tanto em nível nacional, estadual e municipal. Ao contrário deste fato, a consolidada prática da nomeação de “Comissão Provisória” representa a vontade dos seus dirigentes, os quais manobram seus interesses pessoais e políticos

de forma totalmente divorciada dos filiados e, por conseguinte, maculando a democracia partidária.

Um lampejo de serenidade, consubstanciado no fato de restringir o uso indiscriminado de “Comissão Provisória” foi visto na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.455, de 15 de dezembro de 2015, a qual exigia em seu art. 3^o para as eleições do ano de 2016 a exigência de que nos municípios onde seriam lançados candidatos a prefeito, necessariamente, deveriam existir diretórios formados e não as famigeradas “Comissões Provisórias. Todavia, lamentavelmente a luz que se viu foi ofuscada por interesses que até agora são desconhecidos em razão da suspensão dos efeitos da referida Resolução pelo prazo de 120 dias.

Com toda a certeza o texto da Resolução Eleitoral n 23.455 do Tribunal Superior Eleitoral, trouxe desconfortos incontidos pelos operadores do sistema antidemocrático vivido no Brasil, o qual dá prevalência ao regime das “comissões provisórias” em detrimento dos diretórios partidários.

Fundamenta-se o descontentamento com a edição da referida Resolução o fato no regime dos “diretórios partidários” nos quais seus integrantes são eleitos democraticamente, pelos seus filiados passa-se a constituir-se em medida não é bem vista perante aqueles que pretendem “controlar” os interesses do partido de forma antidemocrática.

Destarte o diretório democraticamente eleito representa a garantia da participação equânime das minorias em detrimento os acordos firmados ou dos usuais conchavos políticos formados entre poucos, ou mesmo, feito às escuras e por motivos não republicanos.

Não há, por parte da legislação eleitoral, uma previsão que venha a salvaguardar as minorias partidárias, no regime das “comissões provisórias”, em face das práticas abusivas nas mãos dos dirigentes partidários. Neste sentido, cita-se Orides Mezzaroba:

⁵ Art. 3^o Poderá participar das eleições o partido político que, até 2 de outubro de 2015, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente.

A presente discussão se justifica na medida em que, no atual contexto brasileiro, verifica-se uma profunda crise de representatividade dos mecanismos institucionais de participação política. A ação política cada vez mais se concentra em ações individuais. (MEZZAROBA, 2007, p. 294)

O regime das “Comissões Provisórias” está a assegurar incontestável garantia de preservação de privilégios das elites partidárias, assim concebidos por Denilson Luis Werle:

O elitismo expurga do referencial político-democrático a orientação republicana clássica em que todos os cidadãos devem participar e compor a vida pública. Cidadãos comuns não estão capacitados para conduzir a comunidade política porque a condução efetiva da vida pública requer um complexo conhecimento das regras, instituições e funcionamentos necessários para a administração política da sociedade. A vocação política para administrar o aparelho burocrático do Estado não requer nenhum tipo de virtude cívica ou algo parecido. O elitista concebe antes a Democrática como uma tecnocracia, ou seja, pressupõe burocratas independentes e especialista tecnicamente bem capacitados. As práticas administrativas estão nas mãos de grupos de líderes políticos que são competentes para tomar decisões e intervir nos problemas reais da política. (WERLE, 2015, p. 290)

Traz ao lume de forma mais expressiva a virtude legislativa contida no art. 3⁶ da Resolução 23.455, consubstancia-se em quebrar as estruturas “monárquicas” e antidemocráticas e vem a possibilitar, como sendo somente possível o registro de candidatura, para as respectivas eleições o partido tenha registrado o democrático diretório municipal constituído, ou seja, diretório que assegurou a participação de seus filiados, em total desprezo as arbitrarias “Comissões Provisórias”, estas sim de estrutura antidemocrática.

Por outro lado, que se louve o caráter de pessoa jurídica de direito privado, consagrado no art. 1⁰⁷ da Lei 9.096/95, concedido aos partidos políticos, mas, diante do “império das comissões provisórias” o direito das minorias partidárias fica indelevelmente atingido e prejudicado. Por via de consequência, não há assiste a possibilidade de formular questão ou mesmo externar posicionamento político no

⁶ Art. 3^o Poderá participar das eleições o partido político que, até 2 de outubro de 2015, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente.

⁷ Art. 1^o O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

regime da “comissões provisórias” pois não lhe é garantindo sequer um direito de figurar como minoria, neste sentido Geral Ataliba leciona:

É que só há verdadeira república democrática onde se assegure que as minorias possam atuar, erigir-se em oposição institucionalizada, e tenham garantidos seus direitos de dissensão, crítica e veiculação de sua pregação. Onde, enfim, as oposições possam usar de todos os meios democráticos para tentar chegar ao governo. Onde de modo efetivo, a alternância no poder seja uma possibilidade juridicamente assegurada, condicionada só a mecanismos políticos dependentes da opinião pública. (ATALIBA, 2011, p. 99)

Cabe ressaltar que as “Comissões Provisórias”, que mais se parecem como “comissões eternas”, pois é a forma para a perpetuação da direção partidária no controle da agremiação política.

Como consequência deste quadro de distorção político administrativa é pouco crível que ainda perdure, em nosso país, este tipo de situação na qual uma “comissão provisória” somente vem representar o interesse dos seus integrantes em detrimento do conjunto macro dos filiados do partido, nestes termos leciona Rogério Gesta leal sobre o tema:

Em face desta realidade, é impossível imaginarmos ações públicas e governamentais divorciadas dos interesses públicos que afetam esta cidadania, principalmente aquelas que dizem respeito ao seu maior número, o que implica reconhecermos a premência de abertura dos instrumentos e mecanismos decisoriais na esfera do político e mesmo do jurídico, com o fito de sensibilizá-los para uma democracia efetivamente real e afinada com o novo modelo de sociedade democrática de direito que se espera deste país. (LEAL, 2001, p. 187)

Neste pensar, não coaduna o regime de “Comissões provisórias” com os ares democráticos vividos em nosso país. Durante o regime militar havia um bipartidarismo sem qualquer critério, ou seja, se era a favor do governo, caso contrário era oposição. Não existia um meio termo. No quadro das comissões provisórias o regime é mais perverso, pois o pretense candidato por ser seu desejo frustrado pela decisão partidária que a assim não concorda, sem ouvir as bases democráticas que formam o partido, em total detrimento da democracia. Nestes termos cabe destacar a doutrina de Darcy Azambuja:

Na Democracia ninguém possui todo o poder, nem mesmo o povo. A soberania popular não é ilimitada nem despótica, em um regime são de organização política. Tem limitações naturais e necessárias no sistema democrático, pois este não é apenas o governo para o povo, mas, é principalmente, par a pessoa humana, que possui direitos inalienáveis. Se uma assembléia de todo um povo suprimisse um só direito individual fundamental, extinguiria *ipso facto* a Democracia. Onde quer que o povo tenha usado sua soberania para sancionar o advento de uma ditadura – e infelizmente isso não é mais um fato raro – até o demófilo mais fervoroso sustenta que um tal regime não é democrático. (AZAMBUJA, 1998, p. 325)

Com as práticas desenvolvidas, na seara legislativa eleitoral, ainda mais no regime das “comissões provisórias” fica evidente que a democracia corre sérios riscos em nosso país. Neste sentido cita-se Néviton Guedes.

Em qualquer quadrante (jurídico. Político ou histórico) em que se busque um conceito adequado, Democracia será, em primeiro lugar, um regime de organização do poder político em que prevalece o domínio do povo. Nela é ele o soberano, o titular do poder do Estado, ainda que, frequentemente, sobretudo nos Estados contemporâneos, não o exerça de forma direta, mas por meio de seus representantes. De um jeito ou de outro, os textos constitucionais tornam-se indissolúveis os vínculos de dependência recíproca entre o princípio da soberania popular e princípio democrático. (GUEDES, 2013, p. 657)

Por conseguinte, é notória a dificuldade de quebra dos paradigmas consolidados em nosso regime político eleitoral, constituído há séculos em nosso país. Ainda mais, com a eleição de um presidente, ao que tudo indicava, iria mudar o quadro político nacional, todavia restou a decepção, assim descrita por Carlos Guilherme Mota:

Nestes primeiros anos do século XXI, é contrariamente ao que se poderia esperar, assistiu-se ao aumento da falta de transparência na vida, e na gestão públicas, sobretudo após a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, então um sindicalista respeitável de renome nacional e internacional, o primeiro ex-operário a assumir uma presidência da República na América Latina. O que ocorreu depois foi o reforço do compadrio, do familismo político e do neopopulismo renitente, bem como da conciliação contumaz dos donos do poder. Conciliação que rebrota sempre e quando seus interesses estejam em jogo, tudo empapado n charco do negociismo pedestre e explicito. (MOTA, 2015)

Feitas essas considerações, evidente está que prevalência e consolidação dos institutos casuísticos no sistema eleitoral brasileiro é uma realidade insofismável.

Por esta razão tal panorama, lamentavelmente e dificilmente será alterada pelo poder legislativo, assistindo todas as nossas expectativas que o Poder Judiciário que venha a impossibilitar a prática reiterada, a exemplo das “Comissões Provisórias”.

CONCLUSÃO

Pela inarredável necessidade de estabelecer um regime de destinação democrático e transparente dos recursos do fundo partidário, para que não fique ao alvedrio exclusivo da direção do partido político a sua destinação. Lembre-se que a enorme maioria dos órgãos diretivos não são eleitos democraticamente pelos filiados, mas sim, nomeador através de uma “Comissão Provisória” escolhidas pela direção do partido.

No mesmo sentido, a não adoção da “cláusula de barreira” ou de desempenho no sistema político brasileiro, abriu a possibilidade para a permanência de legendas partidárias que em nada representam do que os interesses pessoais de seus integrantes. Tal afirmação toma contornos de caráter incontestado em face que tais legendas não possuem compromissos políticos ou mesmo ideários democráticos, servindo como verdadeiras “legendas de aluguel” para serem utilizadas, por qualquer propósito.

É mais do que oportuno que o Poder Judiciário venha, em caso de insucesso a tentativa em trâmite no Congresso Nacional, de rever sua decisão sobre o estabelecimento de uma “cláusula de barreira” ou de desempenho dos partidos políticos no Brasil. Com isso, sem qualquer menosprezo ao sistema republicano ou mesmo com relação ao pluripartidarismo. Todavia, com a adoção da “cláusula de barreira” estar-se-á retirando do sistema político, legendas que não se prestam a nada no sistema democrático, nem tão pouco estão a dignificar o princípio constitucional da pluralidade partidária.

Corroborando as posições assumidas neste trabalho, em um segundo momento, o Supremo Tribunal Federal, cabe estabelecer regra impedindo a possibilidade de realização de coligações para eleições proporcionais em nosso país.

Em razão das considerações expostas no presente trabalho, a permanecer o atual quadro político partidário, praticado no Brasil, estar-se-á a privilegiar as oligarquias partidárias, necessariamente quando torna válida a permanência em nosso sistema a utilização desregulada das “comissões provisórias” as quais mutilam a democracia e reprimem a participação das minorias partidárias nas decisões dos partidos políticos.

Por derradeiro, tais propostas somente serão atingidas se feitas pelo Poder Judiciário, em razão de que tais matérias são frontalmente contrárias aos interesses dos legisladores pátrios, pois, a manutenção do “*staus quo*” lhe é altamente favorável.

REFERÊNCIAS

ANDRADA, Bonifácio de. **Ciência política** : ciência do poder. São Paulo : LTr, 1998.

ATALIBA, Geraldo. **República e constituição**. Malheiros : São Paulo, 2011.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro : Globo, 1988.

BONAVIDES, Paulo. A democracia participativa e os bloqueios da classe dominante. In: **Direito e poder** : nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos. TÔRRES, Heleno Taveira (coord.) Barueri, SP : Malone, 2005.
BUENO, Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da constituição do império**. Rio de Janeiro : Nova Edição, 1958.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. São Paulo : Edipro, 2001.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. Belo Horizonte : Del Rey, 2010.

DANTAS, Humberto. O Workshop no Rio de Janeiro : lições de um exercício. In: **Coligações partidárias na nova democracia brasileira** : perfis e tendências. KRAUSE, Silvana; DANTAS, Humberto; MIGUEL, Luiz Felipe. (org.) Rio de Janeiro : Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo : UNESP, 2010.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. Belo Horizonte : Del Rey, 2008.

GUEDES, Néviton. Dos direitos políticos. In: **Comentários À Constituição Do Brasil**. J.J. Gomes Canotilho... [et al.]. – São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013.

KNOERR, Fernando Gustavo. **Bases e perspectivas da reforma política brasileira**. Belo Horizonte : Fórum, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado**: cidadania e poder político na modernidade. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001.

MEZZAROBA, Orides. O endereço da transpersonalização dos atores políticos no processo de reconstrução do modelo de estado de direito no Brasil. In: **Estudos constitucionais**. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. (orgs) Rio de Janeiro : Renovar, 2007.

MOTA, Carlos Guilherme. **História do Brasil**: uma interpretação, São Paulo : 34, 2015.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Sistema Eleitoral e democracia representativa. In: **Constitucionalismo: os desafios no terceiro milênio**. AGRA, Walber de Moura; CASTRO, Celso Luiz Braga de; TAVARES, André Ramos. (coord.) Belo Horizonte : Fórum, 2008.

RANAYANA, Marcos. **Resumo de direito eleitoral**. Niterói : Impetus, 2008.

SANTANO, Ana Claudia, **O financiamento da política**: teoria geral e experiências no direito comparado. Curitiba : Íthala, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo : Malheiros, 2014.

SILVA, José Nepomuceno da. **As alianças e coligações partidárias**. Belo Horizonte : Del Rey, 2003.

SOBREIRO NETO, Armando Antonio. **Direito eleitoral**: teoria e prática. Curitiba : Juruá, 2008.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Presidencialismo de Coalizão**: Exame do atual sistema de governo brasileiro. São Paulo : Saraiva, 2015.

WERLE, Denilson Luis. O liberalismo contemporâneo e seus críticos. In: **Manual de filosofia política**: para os cursos de teoria de estado e ciência política, filosofia e ciências sociais. RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúrion; FATERSCHI, Yara (coords.). São Paulo : Saraiva, 2015.